



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.002706/2002-67
Recurso nº 170.390
Resolução nº **2202-00.305 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de setembro de 2012
Assunto Sobrestamento de Julgamento
Recorrente WILSON DE SOUZA COELHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Odmir Fernandes, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Rafael Pandolfo.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 205 a 207, integrado pelos demonstrativos de fls. 208 e 209, pelo qual se exige a importância de R\$1.137.073,39, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, em virtude da apuração de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, ano-calendário 1998.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 231 a 253, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 261 a 262):

Inconformado, o contribuinte se insurgiu contra o lançamento nos termos do instrumento de folhas 231/253 que alega que o lançamento afronta o disposto no artigo 5º, LVI da Constituição Federal por apoiar em prova obtida por meio ilícito.

Apóia a tese de ilicitude das provas pelo fato de ter contestado em juízo o direito do fisco efetuar a quebra do seu sigilo bancário sem autorização judicial e afirma que o Mandado de Segurança impetrado junto 3ª Vara Federal de Campinas, processo nº 2001.61.05.004562-8 encontra-se em grau de recurso.

Prossegue em seu arrazoado apresentando doutrinas e jurisprudências acerca do sigilo bancário e opõe tese de inconstitucionalidade da Lei Complementar 104 e 105/2001, sobre a qual sustenta que o artigo 6º desta última ofende a garantia do devido processo legal e nesse diapasão afirma que o §3º do artigo 3º da referida Lei Complementar ofende os incisos X, XII e XXXV do artigo 5º da CF/88, visto que propicia lesão ao sigilo bancário sem a intervenção do judiciário.

Afirma que os dispositivos da Lei Complementar 104/2001 que alteraram o artigo 198 do CTN violam o princípio da proporcionalidade visto que perpetra excesso na quebra de sigilo bancário.

Alega ainda que o autuado é advogado e que a ação fiscal redundaria em ofensa as garantias previstas na Lei 8.906/94, visto que o artigo 7º da referida Lei prevê inviolabilidade de seu escritório e arquivos de dados. excetuada a hipótese de busca e apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB.

Sustenta que a hipótese prevista no artigo 144, § 1º do CTN que cuida de novos critérios de apuração ou processo de investigação não é aplicável ao caso, assim, pugna pela irretroatividade das Leis Complementares de 2001 acrescentando que o artigo 11 da Lei 9.311/96 veda a utilização das informações para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos.

A seguir, argumenta no sentido de que os depósitos bancários não implicaram em ganho ou acréscimo patrimonial para se sujeitar à tributação de imposto sobre a renda.

Finaliza, com pedido de improcedência do lançamento.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada pelo contribuinte, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 17-26.299 (fls. 259 a 265), de 10/07/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL.

Em face da supremacia da decisão judicial sobre a administrativa e da unicidade de jurisdição prevista na constituição não cabe a esta instância de julgamento se pronunciar sobre questão também submetida à apreciação do Poder Judiciário. Art. 5º, XXXV da CF/88 e Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 3/1996.

LIMINAR. PROVAS ILÍCITAS

Denegada medida Liminar em contrário, não há qualquer impedimento ao Fisco de requisitar, amparado na LC nº 105/2001, os extratos das contas bancárias do contribuinte e demais informações necessárias ao lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430/1.996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

O julgado *a quo* não conheceu da impugnação no que diz respeito à preliminar de quebra do sigilo bancário, uma vez que o contribuinte impetrou Mandado de Segurança nos autos do processo judicial nº 2001.61.05.004562-8, com pedido de Liminar visando impedir a obtenção das informações bancárias.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 14/08/2008 (vide AR de fl. 270), o contribuinte interpôs, em 10/09/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 271 a 308, alegando preliminarmente que:

- discorda do entendimento adotado na decisão recorrida de não apreciar totalmente a impugnação apresentada, “a pretexto de que à autoridade administrativa julgadora não compete formar juízo sobre a validade jurídica das normas aplicadas na determinação do crédito tributário, sendo defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade do lançamento.” (fl. 272);
- a autoridade administrativa não pode negar a aplicação da lei, argumentado o recorrente que só devem ser cumpridas as normas que não se eivem de vícios, o que ficou assente na impugnação apresentada;

- ressalta que a Constituição não previu que apenas o Poder Judiciário poderia conhecer o tema de constitucionalidade, não podendo o agente público eximir-se da responsabilidade de promover ou escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la, quer para desacolhê-la, com essa motivação;
- conclui, assim, que a decisão recorrida foi proferida sem respeitar o contraditório e a ampla defesa ao deixar de apreciar fatos relevantes, e, portanto, deve ser considerada nula por falta de elemento essencial à sua formação;
- se insurge, também, contra a alegação de que a propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda implicaria renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto, entendendo que só aplica naquilo em que houver identidade de objetos;
- afirma que no Mandado de Segurança interposto pelo contribuinte discute-se questões pertinentes ao sigilo bancário, enquanto no presente processo é contestado o levantamento realizado pelo fato de não haver omissão de receita pelo simples exame dos extratos bancários e, por conseguinte, tem o de o direito de se manifestar e impugnar o lançamento tributário, no modo mais amplo possível e obter do Poder Público a manifestação sobre o que lhe foi solicitado;
- por fim, o contribuinte defende que a ciência da lavratura do Auto de Infração ocorreu em 07/03/2002 e a intimação da decisão de primeira instância se deu apenas em agosto de 2008 e, por tanto, ocorreu a prescrição intercorrente diante da inércia da Fazenda de decidir o contencioso administrativo, eis que transcorridos mais de 5 anos da lavratura do Auto de Infração.

No mérito, reitera, basicamente, os argumentos de sua impugnação.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 02, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 25/07/2011, veio digitalizado até à fl. 632¹.

¹ Processo digital. O processo físico encontra-se digitalizado às fls. 11 a 632, vindo numerado até a fl. 310 (fl. 632 da digitalização). Arquivo digital foi disponibilizado apenas em 03/05/2012, conforme histórico detalhado extraído do e-processo.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

1 Nulidade da decisão recorrida

O contribuinte argúi a nulidade da decisão recorrida, uma vez que a impugnação apresentada não teria sido apreciado totalmente, cerceando seu direito de defesa, visto que não pode a autoridade administrativa julgadora alegar ser defeso apreciar argüições de aspectos da constitucionalidade do lançamento e deixar de formar juízo sobre a validade jurídica das normas aplicadas na determinação do crédito tributário.

Aduz, ainda, que no Mandado de Segurança interposto pelo contribuinte discute-se questões pertinentes ao sigilo bancário, enquanto que no presente processo é contestado o levantamento realizado pelo fato de não haver omissão de receita pelo simples exame dos extratos bancários, e, por conseguinte, a renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa só se aplica naquilo em que houver identidade de objetos. Entende, assim, que tem o direito de manifestar e impugnar o lançamento tributário no modo mais amplo possível e obter do Poder Público a manifestação sobre o que lhe foi solicitado.

Inicialmente, cabe ressaltar que não se caracteriza omissão da autoridade julgadora de primeiro grau ou cerceamento do direito à ampla defesa, declarar ser defeso, no âmbito administrativo, qualquer manifestação acerca da legalidade ou inconstitucionalidade das leis. Trata-se apenas de delimitar a competência do julgador administrativo que, como se sabe, não abrange argüições de inconstitucionalidade, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, por atribuição constitucional.

Da mesma forma, não compete a este Colegiado se pronunciar quanto à legalidade ou inconstitucionalidade da Lei Tributária, de acordo com o art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (publicada no DOU de 23/ 06/2009), que regula o julgamento administrativo de segunda instância, *in verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

O entendimento acima também já foi sumulado:

Súmula 1ªCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No que diz respeito à renúncia a esfera administrativa, numa leitura atenta do voto condutor da decisão guerreada, constata-se que o relator *a quo* deixou claro, logo no início que não conheceu do recurso tão somente no que diz respeito à preliminar de quebra do sigilo bancário, matéria objeto do Mandado de Segurança interposto pelo contribuinte (fls. 262 e 263). Em seguida, apreciou os questionamentos feitos pelo contribuinte expondo seus motivos para acatá-los ou não, estando a decisão *a quo* em verdadeira consonância com o disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972.

O resultado do julgamento pode não ter sido o esperado pela defesa, porém a simples contrariedade do recorrente com a motivação esposada no acórdão guerreado, não constitui qualquer vício material capaz de incorrer em sua plena desconsideração, até porque o livre convencimento do julgador administrativo encontra-se resguardado pelo art. 29, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Nestes termos, não houve a alegada falta de fundamentação da decisão recorrida.

Destarte, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

2 Prescrição intercorrente

No âmbito do Direito Administrativo Tributário, a prescrição encontra-se prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Como se vê, o prazo prescricional refere-se ao prazo para cobrança do crédito tributário já regularmente constituído, por meio do lançamento. O art. 151 do CTN lista as hipóteses em que a exigibilidade do crédito tributário é suspensa, dentre elas, “as reclamações

e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”, interrompendo-se, assim, o prazo prescricional.

Desta forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa tendo em vista a interposição do presente recurso voluntário, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, até que seja proferida decisão administrativa definitiva.

Ademais, esta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula nº 11 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em vigor desde 22/12/2009:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

3 Sobrestamento

Vencidas as preliminares suscitadas pelo contribuinte no que diz respeito à nulidade da decisão de primeira instância, cumpre esclarecer que, a apreciação do presente recurso encontra-se prejudicada por uma questão prejudicial, suscitada de ofício por esta relatora com fulcro no art. 62-A, §1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

Com o advento da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que alterou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009), os julgados no âmbito deste Tribunal deverão observar o disposto nas decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, devido a inclusão do art. 62-A, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§2º O sobrestamento de que trata o §1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Trata-se de lançamento relativo ao ano-calendário 1998 decorrente da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Numa análise preliminar dos autos, observa-se que os extratos bancários que compõe o presente processo foram entregues diretamente pela instituição financeira, em atendimento à Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, com base no art. 3º

do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 210 a 213, do qual se extrai o seguinte excerto (fl. 210):

1. Em 29/03/2001, o contribuinte, tomou ciência regularmente do MPF nº 0810400 2001 00275 0 e do Termo de Início de Fiscalização, doc. fls. 01, 16 e 17;
2. Em 08/05/2001, o contribuinte apresentou os extratos do Bradesco referentes a 1998, pleiteando prorrogação para o restante, a qual concedemos;
3. Em 17/05/2001, o contribuinte comunicou que não havia conseguido os demais extratos (Bco Itaú e Caixa Econômica Federal), doc. fls. 20;
4. Em 22/05/2001, lavramos um Termo de Constatação registrando o fato de não ter sido apresentado os extratos, apesar de ter sido concedido sucessivas prorrogações de prazo, doc. fls. 21 e 22;
5. Em 29/05/2001, foi solicitado emissão de Requisição de Movimentação Financeiras (RMF), em virtude do contribuinte não ter apresentado os extratos das instituições financeiras com movimentação relevante, apesar das sucessivas prorrogações de prazo concedidas, doc. fls. 23 e 24;
6. Em 07/06/2001, foi indeferida a liminar em mandado de segurança impetrado pelo contribuinte, processo n.º 2001.61.05.004562-8, da 3ª Vara da Justiça Federal em Campinas- SP, visando impedir que a autoridade exigisse informações de sua movimentação financeira;
7. Em 12 e 13/12/2001, demos ciência das RMF emitidas ao Banco Itaú e à Caixa Econômica Federal respectivamente, doc. fls 25 a 28;

[...]

Sobre o assunto, importa trazer à colação o julgamento do Recurso Especial nº 601.314/SP, de 22/10/2009, em que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A, §1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, §1º, do Regimento interno do STF, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, no tocante ao fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial, assim como a aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, que alterou o art. 11, §3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e possibilitou que as informações obtidas, referentes à CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência.

O mérito da questão não foi ainda julgado e, portanto, os demais processos que versam sobre a mesma matéria encontram-se sobrestados até o pronunciamento definitivo daquele Tribunal, por força do disposto no art. 543-B, §1º, do Código de Processo Civil.

Conclui-se, assim, que parte da discussão no presente processo refere-se à matéria reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, pendente de decisão definitiva daquele tribunal e, portanto, o julgamento do mesmo deve ser sobrestado, nos termos do art. 62, §1º, do RICARF.

Com o resultado do julgamento do RE nº 389.808, de 15/12/2010, em que o Supremo Tribunal Federal afastou a possibilidade de a Receita Federal ter acesso aos dados

bancários do contribuinte, sem prévia autorização judicial, gerando, para alguns, dúvidas quanto ao rito processual a ser adotado nos casos em que a matéria objeto de recurso no CARF tivesse sido reconhecida como de repercussão geral, sem que a decisão de mérito tivesse sido proferida pelo STF.

Convém ressaltar que o RE nº 389.808 trata-se de uma situação excepcional, pois o próprio relator do Recurso Especial nº 601.314/SP, de 22/10/2009, que reconheceu a existência de repercussão geral, no que diz respeito ao fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial, assim como a aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, mencionou expressamente em seu voto que o tema era objeto de discussão em diversos processos, dentre eles, a “AC 33/PR, esta com julgamento já iniciado pelo Plenário, e por meio da qual se busca dar efeito suspensivo ao RE 389.808/PR.” (grifei).

Além disso, conforme consulta ao *site* do STF, a PFN embargou o RE nº 389.808/PR, encontrando o processo “conclusos ao(à) Relator(a)”, desde 09/11/2011.

Entendo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF tem como consequência direta o sobrestamento do julgamento de todos os recursos extraordinários que versem sobre a mesma matéria, sendo oportuno transcrever orientação contida no *site* da Suprema Corte nesse sentido² (grifos nossos):

PROCEDIMENTO NOS TRIBUNAIS E TURMAS RECURSAIS DE ORIGEM

[...]

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

[...]

II) Proferida a decisão sobre repercussão geral, surgem duas possibilidades:

a) Se o STF decidir pela inexistência de repercussão geral, consideram-se não admitidos os recursos extraordinários e eventuais agravos interpostos de acórdãos publicados após 3 de maio de 2007 (§ 2º do art. 543-B do CPC);

b) Se o STF decidir pela existência de repercussão geral, aguarda-se a decisão do Plenário sobre o assunto, sobrestando-se recursos extraordinários anteriores ou posteriores ao marco temporal estabelecido:

b.1) Se o acórdão de origem estiver em conformidade com a decisão que vier a ser proferida, consideram-se prejudicados os recursos extraordinários, anteriores e posteriores (§3º do art. 543-B do CPC);

b.2) Se o acórdão de origem contrariar a decisão do STF, encaminha-se o recurso extraordinário, anterior ou posterior, para retratação (§3º do art. 543-B do CPC).

Ressalte-se que o STF tem obstado o julgamento dos recursos extraordinários, com devolução do apelo extremo aos tribunais de origem no tocante ao tema em discussão, citando-se como exemplo o RE 488993, julgado em 09/02/2011, e o RE 602945, julgado em 01/08/2011.

Conclui-se, assim, que o no caso de controvérsias sobre o acesso direto do fisco às informações bancárias do contribuinte, sem prévia autorização judicial e a retroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, os julgamentos dos processos administrativos no âmbito do CARF devem ser sobrestados.

Por fim, cabe trazer a colação a Resolução nº 220200.200, de 17/04/2012, em que este Colegiado, por unanimidade, decidiu pelo sobrestamento do julgamento de caso semelhante, cujo relator foi o Conselheiro Rafael Pandolfo, a quem peço vênica para parte do voto condutor em que ele trata aborda com muita propriedade a matéria:

Não se desconhece a decisão Plenária do STF no âmbito do RE nº 389.808, que acolheu o recurso extraordinário interposto pelos contribuintes. O Recurso foi pautado pelo Ministro Marco Aurélio (i) poucos dias antes da publicação da Emenda Regimental nº 42, do RISTF, que determina que todos os recursos relacionados ao tema do caso admitido como paradigma, em repercussão geral, devam ser distribuídos ao respectivo Relator, e (ii) quase um ano após o reconhecimento da repercussão geral no RE 601.314, o que gerou confusão quanto à mecânica processual de julgamento dos recursos extraordinários anteriores à Emenda Constitucional nº 45/04. Uma leitura atenta do acórdão revela que o julgamento, inicialmente adstrito à reanálise da medida cautelar requerida pela parte recorrente, desbordou para enfrentamento do mérito a partir da contrariedade manifestada pela Min. Ellen Gracie centrada, sobretudo, na ausência do Min. Joaquim Barbosa e sua consequência à apuração do quorum de votação. A atipicidade do caso, entretanto, não indica posicionamento da Corte afastando as consequências imediatas da repercussão geral, como o sobrestamento dos processos que veiculam o tema da violação de sigilo pela Fazenda.

O fato é que, com exceção do inusitado julgamento ocorrido no âmbito do RE 389.808, o posicionamento do STF tem sido uníssono no sentido de sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários que veiculam a mesma matéria objeto do Recurso Extraordinário nº 601.314. As decisões abaixo transcritas são elucidativas:

DESPACHO: Vistos. O presente apelo discute a violação da garantia do sigilo fiscal em face do inciso II do artigo 17 da Lei nº 9.393/96, que possibilitou a celebração de convênios entre a Secretaria da Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag, a fim de viabilizar o fornecimento de dados cadastrais de imóveis rurais para possibilitar cobranças tributárias. Verifica-se que no exame do RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, foi reconhecida a repercussão geral de matéria análoga à da presente lide, e terá seu mérito julgado no Plenário deste Supremo Tribunal Federal. Destarte, determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do mencionado RE nº 601.314/SP. Devem os autos permanecer na Secretaria Judiciária até a conclusão do referido julgamento. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2011. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente

(RE 488993, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/02/2011, publicado em DJe035 DIVULG 21/02/2011 PUBLIC 22/02/2011)

DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SIGILO DADOS BANCÁRIOS – FISCO – AFASTAMENTO – ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – SOBRESTAMENTO. 1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento destes autos. 3. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 4. Publiquem. Brasília, 04 de outubro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

(AI 691349 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 04/10/2011, publicado em DJe-213 DIVULG 08/11/2011 PUBLIC 09/11/2011)

REPERCUSSÃO GERAL. LC 105/01. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES À EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). Decisão: Discute-se nestes recursos extraordinários a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a impossibilidade da aplicação retroativa da LC 105/01 e da Lei 10.174/01. Contra essa decisão, a União interpôs, simultaneamente, recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na Corte de origem. Verificasse que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial em decisão assim ementada (fl. 281): “ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS – IMPOSTO DE RENDA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PERÍODO ANTERIOR À LC 105/2001 – APLICAÇÃO IMEDIATA – RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” Irresignado, Gildo Edgar Wendt interpôs novo recurso extraordinário, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da LC 105/01 e a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei 10.174/01. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto destes autos, que será submetida à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo exposto, declaro a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no disposto no artigo 21, inciso IX, do RISTF. Com relação ao apelo extremo interposto por Gildo Edgar Wendt, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473ED, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de

origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2011. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente.

(RE 602945, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 01/08/2011, publicado em Dje-158 DIVULG 17/08/2011 PUBLIC 18/08/2011)

DECISÃO: A matéria veiculada na presente sede recursal –discussão em torno da suposta transgressão à garantia constitucional de inviolabilidade do sigilo de dados e da intimidade das pessoas em geral, naqueles casos em que a administração tributária, sem prévia autorização judicial, recebe, diretamente, das instituições financeiras, informações sobre as operações bancárias ativas e passivas dos contribuintes será apreciada no recurso extraordinário representativo da controvérsia jurídica suscitada no RE 601.314/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em cujo âmbito o Plenário desta Corte reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional. Sendo assim, impõe-se o sobrestamento dos presentes autos, que permanecerão na Secretaria desta Corte até final julgamento do mencionado recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator

(RE 479841, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/05/2010, publicado em Dje-100 DIVULG 02/06/2010 PUBLIC 04/06/2010)

Por fim, importa registrar que o Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte (processo nº 2001.61.05.004562-8) foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encontrando-se atualmente sobrestado por decisão da vice-presidência (“Motivos de suspensão: STF RE nº 601.314/SP”), conforme consulta realizada em 16/09/2012 no *site* do referido tribunal³.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do presente recurso, conforme previsto no art. 62, §1º e 2º, do RICARF.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga